

Publicado no Diário Oficial
do Município – DIO/VV
Em 29/09/2022

LEI Nº 6.725 DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

***DISPÕE SOBRE O
ESTACIONAMENTO ROTATIVO
PAGO NAS VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS DO
PERÍMETRO URBANO DA CIDADE
DE VILA VELHA, "ZONA AZUL".***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, dentro do perímetro urbano da cidade de Vila Velha, o sistema de estacionamento rotativo pago de veículos automotores de passageiros e de carga, doravante denominado "Zona Azul", na forma estabelecida pela presente Lei, com amparo no art. 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º A Zona Azul se sujeita aos princípios gerais aplicáveis aos serviços públicos e tem por objetivos:

I - promover a fluidez do trânsito de veículos e pedestres de modo a otimizar a mobilidade;

II - adequar e democratizar a ocupação do solo urbano;

III - ordenar a ocupação das vagas de estacionamento;

IV - contribuir para a segurança dos usuários nas áreas abrangidas.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a operacionalizar a Zona Azul:

I - através da Administração Direta, com a receita auferida e recolhida aos cofres públicos do Município; ou

II - indiretamente, mediante concessão ou permissão onerosa, precedida de licitação, nos termos da Lei nº 8.987/1995, Lei nº 8.666/1993 ou Lei nº 14.133/2021.

Art. 4º A Secretaria Municipal Defesa Social e Trânsito é a responsável pelo atendimento das determinações previstas nesta Lei, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer por meio de decreto:

I - a delimitação dos logradouros públicos de que trata o artigo 1º desta Lei, a serem explorados;

II - a tarifa para o uso das vagas, bem como a dinâmica e os critérios de cobrança, o índice aplicável para sua atualização e correção, além da forma de pagamento e recolhimento da tarifa, em caso de optar o Poder Executivo pela operacionalização direta da Zona Azul;

III - o tempo máximo de permanência nas vagas;

IV - a forma de implantação e manutenção do estacionamento rotativo, estabelecendo as diretrizes visando o conforto, à fluidez e à segurança dos usuários;



V - o modo de operação e fiscalização;

VI - o período de funcionamento;

VII - as regulamentações referentes às autorizações determinadas no art. 12 a fim de que se estabeleça critérios e procedimentos necessários para a obtenção do fim social ali almejado.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

CAPÍTULO II DISPONIBILIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS VAGAS

Art. 5º O estacionamento rotativo, nas vias e logradouros públicos do município de Vila Velha, nas áreas especiais incluídas na Zona Azul, tem controle de tempo limitado mediante o pagamento de tarifa estabelecida para sua ocupação, sendo a área abrangida pelo sistema devidamente delimitada por sinalização horizontal e vertical.

§ 1º É expressamente proibido o estacionamento de veículos automotores com peso bruto total acima de 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas), veículos de propulsão humana, de tração animal, reboque ou semirreboque ou bicicleta nas áreas da Zona Azul, durante o seu horário de funcionamento.

§ 2º Excetuam-se, da proibição prevista no §1º os veículos destinados à carga e descarga de materiais de construção, concreto, mudanças, entrega e recolhimento de mercadorias, caçambas de recolhimento de entulhos e outros objetos/materiais desde que recolhida a devida tarifa, conforme diretrizes a serem estabelecidas por decreto.

Art. 6º *Os estabelecimentos públicos e privados que disponham de estacionamento de veículos, de uso coletivo, ficam obrigados a reservar, no mínimo: [\(Redação dada pela Lei nº 7.260/2025\)](#).*

I - 10% (dez por cento) do total de vagas para uso exclusivo de idosos, devidamente identificadas com a sinalização adequada; [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 7.260/2025\)](#).

II - 5% (cinco por cento) do total de vagas para uso exclusivo de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), igualmente identificadas com a sinalização padronizada, nos termos da legislação federal. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 7.260/2025\)](#).

Art. 7º A autorização, porventura concedida, para utilização das vagas para fins diversos daquele estabelecido nesta Lei não eximirá do pagamento da tarifa relativa ao tempo de utilização da área de estacionamento abrangida.

CAPÍTULO III FISCALIZAÇÃO

Art. 8º Compete a Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito a fiscalização da Zona Azul.

Art. 9º Respeitada a legislação de trânsito a fiscalização poderá se dar por todos os meios tecnológicos hábeis visando aferir o cumprimento das regras



estabelecidas para o bom funcionamento e segurança das áreas abrangidas pela Zona Azul.

CAPÍTULO IV UTILIZAÇÃO DA RECEITA ARRECADADA

Art. 10 A receita proveniente da Zona Azul será arrecadada prioritariamente ao Fundo Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transporte.

Art. 11 Os valores provenientes da exploração da Zona Azul deverão ser aplicados preferencialmente visando o aprimoramento, no âmbito do município de Vila Velha, do trânsito, do transporte público e da segurança pública.

CAPÍTULO V ISENÇÃO AO RECOLHIMENTO DE TARIFA

Art. 12 Não estão sujeitos ao pagamento da tarifa de utilização da Zona Azul ou ao limite dimensional e de peso, previsto no § 1º do art. 5º os veículos:

I - oficiais (federais, estaduais ou municipais);

II - destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, da Guarda Municipal, de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, quando em serviço, conforme art. 29, VII da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

III - prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, desde que devidamente identificados pela instalação de dispositivo, não removível, de iluminação intermitente ou rotativa, na cor amarelo-âmbar, conforme art. 29, VIII da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

IV - da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT desde que executando serviços de entrega ou recolhimento de correspondências, conforme Lei n.º 6.538, de 22 de junho de 1978.

§ 1º São considerados veículos prestadores de serviço de utilidade pública e, portanto, também isentos do recolhimento de tarifa:

a) os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado e de comunicações;

b) os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário;

c) os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

d) os destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade; e

e) os especiais, destinados ao transporte de valores e ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública;

§ 2º Também estarão isentos do pagamento de tarifa os seguintes veículos:

I - pessoas idosas, na forma do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, atendido regulamento e procedimento estabelecido em decreto, conforme art. 4º, inciso VII, desta Lei, desde que exponham no painel do veículo o "Cartão de Estacionamento para Idoso" fornecido pela Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito, ou outra que vier a suceder.



II - pessoas com deficiência, de acordo ao previsto pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, atendido regulamento e procedimento estabelecido em decreto, conforme art. 4º, inciso VII, desta Lei, desde que estejam estacionados nas vagas destinadas aos deficientes físicos;

III - aquele que não ultrapassar 15 (quinze) minutos estacionado nas áreas abrangidas pela Zona Azul, respeitados as demais regras previstas nesta Lei; e

IV - de munícipes que não possuem garagem edificada e residirem na área da Zona Azul, conforme regulamentação do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI RESPONSABILIDADE

Art. 13 Não caberá ao Município de Vila Velha qualquer responsabilidade por acidentes, danos, roubos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nas áreas da Zona Azul.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 Ficam revogadas as Leis nºs. [4.923/2010](#), [5.103/2011](#), [5.357/2012](#), [5.435/2013](#), [5.450/2013](#), [5.498/2014](#), [5.799/2016](#) e [6.044/2018](#).

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 28 de setembro de 2022.

**ARNALDO BORGIO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Vila Velha.

Autoria: Poder Executivo

